



Número: **5005094-02.2020.4.03.6181**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **50042058220194036181**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (REQUERENTE)	
FABRICIO DE SOUZA COSTA (REQUERENTE)	
ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (REQUERENTE)	
KARINA MURAKAMI SOUZA (REQUERENTE)	
MARCELO FERES DAHER (REQUERENTE)	
ROMULO SCARPA SITONIO (REQUERENTE)	
GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR (REQUERENTE)	
JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS (REQUERENTE)	
INDETERMINADO (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42265079	23/11/2020 21:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005094-02.2020.4.03.6181

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, FABRICIO DE SOUZA COSTA, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCELO FERES DAHER, ROMULO SCARPA SITONIO, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS

ACUSADO: INDETERMINADO

DECISÃO

VISTOS.

A autoridade policial (DELECOR) representa pela decretação das seguintes ordens judiciais:

(a) busca e apreensão nos endereços residenciais de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 886.019.867-49), ANDERSON LIMA DE MELLO (CPF n.º 370.715.487-49), CAMILO GODOY (CPF n.º 735.066.481-87), LUCIANA PENHA DE PAULA (CPF n.º 024.200.367-27), LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE (CPF n.º 178.201.207-97), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA (CPF n.º 088.124.407-46), MARCOS MELCHIOR DE BIASI (CPF n.º 004.220.628-63) MARCOS SOUTO BRANDO (CPF n.º 000.318.317-37), RODRIGO SEVERINO BRITO (CPF n.º 272.043.788-30) e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON (CPF n.º 729.992.091-34) e na sede das pessoas jurídicas A L DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ n.º 21.744.188/0001-52), BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAções IMOBILIárias E COMERCIAIS LTDA. (CNPJ n.º 11.999.107/0001-01), CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n.º 14.045.781/0001-45), MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ n.º 13.505.407/0001-12) e TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAções EIRELI (CNPJ n.º 18.120.335/0001-09);

(b) sequestro (i) dos ativos financeiros dos investigados, suas empresas ou interpostas pessoas, até o limite de R\$ 28.300.069,21, via SISBAJUD; **(ii) dos veículos** em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas, inclusive via



RENAJUD; **(iii) do imóvel** descrito na matrícula 326891 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ; **(iv) dos bens imóveis** em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas, via CNIB;

(c) suspensão do exercício de atividade de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON e CAMILO GODOY;

(d) compartilhamento dos elementos de prova com a Receita Federal do Brasil e o Banco do Central do Brasil, bem como com outros inquéritos policiais em andamento ou que venham a ser instaurados.

Em breves linhas, a autoridade policial sustenta que há elementos de prova suficientes da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), sonegação fiscal (art. 1.º da Lei n.º 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98) e contra o sistema financeiro nacional (arts. 4.º, 5.º, 6.º e 11 da Lei n.º 7.492/86), ameadadas ao cabo das investigações promovidas nas operações Descarte, Chiaroscuro, Checkout, E O Vento Levou e Chorume, e reforçadas pelos depoimentos colhidos no bojo dos acordos de colaboração premiada firmados com LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO e GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO, além das informações fiscais obtidas com a quebra de sigilo levada a efeito nos autos n.º 5002228-21.2020.4.03.6181.

De acordo com a representação da Polícia Federal, a busca e apreensão constituiria o único meio eficaz para coleta de novos elementos de prova, possibilitando, assim, a confirmação da existência de contabilidade paralela nas instituições financeiras vítimas, a identificação da destinação dada aos valores desviados e a delimitação da conduta de cada investigado. Ademais, a autoridade policial reputa necessário o sequestro de bens dos investigados objetivando a recuperação do proveito criminoso, de forma a garantir a reparação do dano causado à ordem econômica. Requer, ainda, a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade em relação aos investigados que ocupam posição de direção na WIZ e na CAIXA SEGURADORA, ante o receio de sua utilização para a prática de crimes contra o SFN e de lavagem de ativos. Por fim, o Delegado de Polícia Federal ressalta a necessidade do compartilhamento de provas com outros órgãos públicos, em especial, o Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, na senda do que já foi decidido nas fases anteriores (ID n.º 39099589).

O MPF manifestou-se favoravelmente, encampando integralmente os pedidos formulados pela autoridade policial (ID n.º 39640588).

Foi dada vista ao MPF, a fim de que esclarecesse a inclusão de RODRIGO SEVERINO BRITO na representação policial, tendo em vista que o anexo 16 do acordo de colaboração premiada de Flávio Calazans de Freitas não se encontrava sob a jurisdição deste Juízo (ID 41490930). Além disso, a autoridade policial foi intimada a esclarecer a contradição apontada na representação quanto à inclusão de JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO entre os alvos das medidas cautelares (ID 41623435).



O órgão ministerial peticionou, informando que os membros do *parquet* federal atuantes na Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba/PR declinaram da atribuição em relação ao anexo 16 da colaboração premiada de Flávio Calazans de Freitas, bem como informaram inexistir investigação em andamento quanto a tais fatos naquela procuradoria da república (IDs n.º 41652758 e 41654108).

A autoridade policial informou que os pedidos cautelares incluem JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 810.130.947-00), o qual não constou do rol 13.1 por mero erro material (ID 41661883).

Foi dada nova vista dos autos ao MPF para que tomasse as providências necessárias a viabilizar a apuração dos fatos relativos ao anexo 16 da colaboração premiada de Flávio Calazans nestes autos, tendo em vista o entendimento deste Juízo de que não seria cabível o mero declínio de atribuição na hipótese em tela, competindo ao Juízo de origem decidir sobre eventual declínio de competência (ID n.º 41714411).

O *parquet* federal requereu a juntada da decisão proferida pela 13ª Vara Federal Criminal Federal de Curitiba/PR, a qual declinou da competência para este Juízo com relação aos termos de colaboração premiada de Flavio Calazans n.ºs 16, 23, 24 e 25 (ID n.º 41804991).

Dada vista ao MPF, esse se manifestou pelo deferimento da medida cautelar de busca e apreensão também em relação a JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (ID n.º 42144036).

A autoridade policial juntou os endereços para expedição dos mandados (IDs 42184219 e 42267337), ocasião em que pleiteou a desistência em relação à empresa A.L. DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL.

É o relatório.

Decido.

1. Da competência

Inicialmente, antes de entrar no mérito da representação, cabe tecer algumas considerações quanto à competência deste Juízo.

Na primeira fase da operação conhecida como “Descarte” (0009644-33.2017.403.6181), entre outros alvos, colheu-se fortes elementos probatórios de que o escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS profissionalizou-se em lavagem de dinheiro. Na segunda fase, intitulada “Chiaroscuro”, em face das provas colhidas, foi decretada a prisão preventiva de Luiz Carlos e Gabriel Claro (0012483-94.2018.403.6181).

Em sede de colaboração premiada, tanto Luiz Carlos Claro como Gabriel Claro reconheceram tal prática delitiva e esclareceram detalhadamente como funcionava o esquema criminoso em apuração. Além disso, os colaboradores revelaram alguns de seus



supostos clientes, interessados em ocultar e dissimular recursos, mediante os chamados “projetos”.

As demais fases da Operação Descarte foram consideradas conexas à primeira etapa e distribuídas a este Juízo por prevenção, em razão do disposto no artigo 76, I e III, do Código de Processo Penal – CPP, tendo em vista que os fatos investigados envolviam, em alguma medida, a prestação de serviços, em tese, ilícitos pelo grupo CLARO.

Nessa linha, foi instaurado o Inquérito Policial 2019.0006053 (PJe 500205-82.2019.4.03.6181), para apurar os fatos objeto do anexo 08 do acordo de colaboração premiada dos CLARO, o qual narra a elaboração de “projeto” para a FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (denominação atual WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A). No pedido de quebra de sigilo de dados n.º 5002228-21.2020.4.03.6181, foi deferida a quebra do sigilo fiscal de diversas pessoas físicas envolvidas nos fatos e da WIZ SOLUÇÕES.

A presente representação da autoridade policial, por sua vez, está embasada nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil no referido procedimento cautelar, nas quais constam outros possíveis fatos criminosos envolvendo a WIZ SOLUÇÕES.

Uma vez que não há notícia de envolvimento do grupo CLARO em tais fatos, em princípio, não haveria conexão com o processo 0009644-33.2017.403.6181 (Operação Descarte), o qual determinou a prevenção deste Juízo para os inquéritos policiais subsequentes.

Porém, há notícia de que os eventuais ilícitos noticiados pela Receita Federal do Brasil – RFB, em conjunto com os fatos envolvendo o grupo CLARO, poderiam configurar, em tese, o crime previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta).

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à classificação do crime de gestão fraudulenta como sendo habitual impróprio, ou seja, embora uma única conduta possa configurar o delito, várias ações não configuram pluralidade de crimes. Para melhor ilustrar, seguem os julgados do C. STJ e do E. TRF3:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. CONDUTA QUE SE MANTEVE POR MAIS DE DOIS ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXAME DO CASO CONCRETO. 1. O crime de gestão fraudulenta é considerado delito habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes. 2. Assim, sendo incontroverso que as condutas da recorrida se estenderam por período superior a dois anos, mostra-se justa e adequada a valoração negativa de sua culpabilidade e, logo, a a majoração da sanção inicial. 3. No caso, embora a Corte de origem, ao estabelecer a fração de aumento da pena inicial, não



tenha observado a orientação consolidada no âmbito do STJ no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma mera operação aritmética, adotando critério cuja natureza é puramente objetiva, não se verifica, à luz do caso concreto, a necessidade de imposição de uma fração de aumento superior àquela adotada na instância ordinária. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento apenas para restabelecer a consideração negativa da culpabilidade da agravada, readequando-se a pena que lhe foi aplicada. (STJ, AGRESP 1398829, Ministro Relator JORGE MUSSI, Quinta Turma, Fonte: DJE 25/03/2015 DTPB)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/1986. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA. 1. Os réus tiveram preservadas todas as garantias legais, sendo-lhes assegurada a oportunidade de requerer diligências após a conclusão da instrução criminal. Alegação de cerceamento do direito de defesa rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas relativamente a todos os acusados. A entidade fechada denominada Mappin Sociedade de Previdência Privada (MSPP) teve sua liquidação extrajudicial decretada em 4 de agosto de 1999, em virtude da gestão fraudulenta realizada pelos apelantes. 3. As investigações identificaram uma sucessão de atos não apenas irresponsáveis, mas decorrentes de fraudes e de inequívoco descaso com o patrimônio da MSPP e seus colaboradores. Os réus eram profissionais gabaritados, do alto escalão de um grupo de empresas com significativa importância na economia do país, na época. Tinham plena ciência das consequências desastrosas que adviriam dos atos de gestão por eles praticados, resultando flagrante a má fé que norteava as repetidas operações realizadas no tocante à MSPP. 4. Na época, o Bacen impunha a diversificação de investimentos relativos ao patrimônio das entidades fechadas de previdência privada e vedava a concentração de seu capital numa mesma empresa ou em empresas do mesmo grupo, objetivando, com isso, a pulverização dos riscos e a manutenção da higidez financeira dessas instituições. 5. Os diversos atos descritos na denúncia revelam o desenquadramento dos investimentos da MSPP e o sucateamento consciente do patrimônio da entidade. **6. Tratando-se de crime habitual impróprio, apenas uma ação tem aptidão para isoladamente configurar o delito. A reiteração tem repercussão na fixação da pena-base. Precedente.** 7. A reiteração de atos fraudulentos reflete na fixação da pena-base, assim como a magnitude dos danos causados à economia do país e aos inúmeros participantes do plano de benefício da entidade de previdência privada. 8. A posição de destaque e a supremacia de um dos acusados, que dirigia de forma centralizada a atividade dos demais apelantes, determinando a execução dos atos fraudulentos abordados, justifica a incidência da agravante do art. 62, I e II, do Código Penal. 9. A pena de multa deve ser proporcional às penas privativas de liberdade. 10. Apelações não providas. (TRF3, ApCrim 0005599-40.2004.4.03.6181, Desembargador Federal Relator NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 28/09/2018)*

In casu, colhe-se do acervo probatório que a WIZ SOLUÇÕES e a CAIXA SEGURADORA, entre 2014 e 2016, teriam realizado pagamentos a empresas, com lastro em contratos de prestação de serviços. Contudo, conforme informação da Receita Federal, as partes não fizeram prova da prestação de todos os serviços contratados, de modo que haveria, assim, indicativo de que os negócios teriam sido simulados. Também haveria indícios de que diretores da WIZ SOLUÇÕES e da CAIXA SEGURADORA teriam sido beneficiados pelas transações supostamente ilícitas.



Tal *modus operandi* se assemelha com os fatos atrelados ao CLARO ADVOGADOS. A representação policial aponta indícios de que os gestores da WIZ SOLUÇÕES e da CAIXA SEGURADORA estariam supostamente desviando recursos dessas empresas. Nesse contexto, os diversos pagamentos realizados sob negócios, em tese, simulados, constituiriam meros desdobramentos da habitualidade do suposto crime de gestão fraudulenta sob investigação, atraindo a competência deste Juízo para apreciação da integralidade da representação da autoridade policial.

É importante pontuar que, nesse momento inicial de cognição sumária, a competência do Juízo se firma pela teoria da aparência, sendo possível a revisão de tal entendimento à luz de novas provas colhidas com o aprofundamento das investigações.

No que toca ao enquadramento da WIZ SOLUÇÕES como instituição financeira, pontuo que, à primeira vista, *corretoras de seguros* seriam meras intermediadoras na venda dos produtos das seguradoras, não se enquadrando como *captadoras* ou *administradoras* de seguros. Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 1º da Lei 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

*I - a pessoa jurídica que **capte** ou **administre** seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (Destaque!)

Entretanto, no caso dos autos, não está clara a existência de mera relação de intermediação, na medida em que: i) a CAIXA SEGURADORA é subsidiária integral da CAIXA SEGUROS HOLDING (CSH), a qual, por sua vez, era, à época, detentora de 25% das ações da WIZ SOLUÇÕES (fl. 16 da informação fiscal, ID 39099907); ii) a CAIXA SEGURADORA e a WIZ SOLUÇÕES compartilham da mesma sede em Brasília-DF (fl. 19 da informação fiscal); iii) o diretor presidente da CAIXA SEGURADORA, à época dos fatos, era também membro do conselho de administração da WIZ SOLUÇÕES (fl. 17 da informação fiscal); iv) o diretor comercial da CAIXA SEGURADORA, à época dos fatos, era também membro do conselho de administração da WIZ SOLUÇÕES (fl. 18 da informação fiscal); v) a WIZ SOLUÇÕES detinha exclusividade na venda dos produtos da CAIXA SEGURADORA.

Por conseguinte, tenho que há indícios de possível gestão fraudulenta aptos a justificarem a fixação, neste momento, da competência deste Juízo sobre todos os fatos veiculados na representação policial.



Além disso, também reconheço a competência deste Juízo para apreciação dos fatos objeto do anexo 16 do acordo de colaboração premiada de Flávio Calazans de Freitas, nos termos da decisão juntada ao ID 41804991, ante a conexão com os fatos apurados na presente investigação, nos termos do artigo 76, I e III, do CPP.

Por derradeiro, em relação a menção a autoridade com prerrogativa de foro, observo que, quando da nova oitiva de Luiz Carlos Claro na sede da Polícia Federal, o colaborador mencionou que “durante as conversas que manteve com MILTON LYRA, este chegou a comentar que representava os interesses de EDUARDO CUNHA, ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS, além de PMDB e PSDB” (ID n.º 42132675). Essa é a única passagem do depoimento, e das provas colacionadas aos presentes autos e ao inquérito policial, que faz referência a suposta participação de Senador da República nos fatos sob investigação perante este Juízo. Ressalto, ainda, que se trata de depoimento que se refere meramente a declaração de terceiro. Nesse sentido, o STF já decidiu que a mera menção, em depoimentos, ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro não é suficiente para deslocar a competência para aquela Suprema Corte (Rcl 25497 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/02/2017). Confira-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

Consoante pacífica jurisprudência, não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.

Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.

Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame da representação policial.

1. Da busca e apreensão

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: “É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado [Arts. 1º a 393]. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694).

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não desapareçam. Com



efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

Embora a busca e a apreensão estejam insertas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 621)

Fazendo-se uma valoração superficial sobre os elementos probatórios apresentados pela autoridade policial, é possível verificar a presença de indícios do cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1.ª da Lei n.º 8.137/90), de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), de apropriação indébita financeira (artigo 5º da Lei 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98).

Com espede nos requisitos legais ora expostos, passo a expor os indícios da ocorrência de crimes existentes envolvendo cada investigado, bem como a analisar a existência de justa causa para o deferimento da medida de busca e apreensão em seu desfavor.

2.1) WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

Em breve introito, a presente representação cautelar objetiva o aprofundamento das investigações já promovidas nas 1.ª e 2.ª fases (operação “Descarte” e “Chiaroscuro”), incluindo os acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e os réus LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO e GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO, bem como as informações obtidas com a quebra do sigilo fiscal nos autos 5002228-21.2020.4.03.6181.

Os depoimentos dos colaboradores, juntamente com os documentos obtidos no bojo das buscas e apreensões deferidas anteriormente, teriam descortinado outros personagens envolvidos diretamente nos negócios escusos promovidos pela família CLARO – grupo central do esquema, sendo revelado diversos supostos clientes que buscavam os serviços de branqueamento de capitais oferecidos, em tese, pelo grupo CLARO.

O colaborador Gabriel Claro fez a descrição do *modus operandi* do grupo CLARO, apenas confirmando a linha investigativa promovida na operação “Chiaroscuro”:

A) a empresa “cliente” fechava negócio fundamentalmente com o pai do COLABORADOR;

B) o COLABORADOR passava a controlar do ponto de vista financeiro a operação valendo-se dos funcionários ROBERTO (BETO), GILBERTO, JOSE LUIS, INALDO;



C) GILBERTO preparava a proposta, faturamento de mercadorias fictícias e notas fiscais que eram encaminhadas ao "cliente";

D) o "cliente" pagava o valor da nota fiscal;

E) o valor correspondente ao pagamento feito pelo cliente era encaminhado para contas bancárias de terceiros, sendo que essas contas eram indicadas por HÉLIO APARECIDO MOTA, pessoa encarregada de angariar o dinheiro (em espécie) junto à região do Brás, na 25 de março e também com doleiros (segundo HÉLIO comentou), mediante comissão de 2,5 % no começo e depois 2%. O funcionário encarregado dessa tarefa era ROBERTO CLARO (BETO). Destaca o COLABORADOR que em um determinado momento, devido à demanda, também se utilizou dos prestamos de um doleiro de nome VINI;

F) HÉLIO fazia a entrega do dinheiro no escritório seja na pessoa do COLABORADOR ou, na maioria das vezes, na pessoa do funcionário JOSE LUIZ;

G) a quantia era retirada no escritório pelo "cliente" (ou portador), seja com o COLABORADOR, LUIZ CARLOS ou JOSE LUIZ, sendo que às vezes para determinados "clientes" o COLABORADOR fez a maioria das entregas de valores. JOSE LUIZ e GILBERTO também fizeram algumas entregas em determinados "clientes".

Entre os supostos clientes do grupo CLARO, destaca-se a empresa WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM S.A., denominada, à época dos fatos, FPC PAR CORRETORA.

O colaborador Luiz Carlos Claro prestou as seguintes declarações no Anexo 8 do seu acordo de colaboração premiada (fl. 22, ID 25197992, autos 5004205-82.2019.4.03.6181):

"Narrao o COLABORADOR que o advogado DANIEL PEIXOTO foi quem lhe indicou para a empresa PAR CORRETORA. Em 2014, para o fechamento da operação do pretendido "caixa 2", recebeu dias após na CLARO ADVOGADOS, a presença do CEO da referida empresa, ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO. Na ocasião, almoçaram em um restaurante na Rua Melo Alves, em São Paulo. Para o COLABORADOR, a operação foi de aproximadamente R\$ 1,7 milhão de reais, a ser confirmado pelas notas fiscais da CLARO ADVOGADOS. Foi saber que o primeiro beneficiário da operação era MILTON LYRA, quando este foi buscar o valor disponível em espécie no escritório do COLABORADOR, tendo sido o montante dividido em dois ou três tranches. Na segunda ocasião em que MILTON LYRA foi retirar o saldo remanescente, em conversas com o COLABORADOR, este lhe confidenciou que os destinatários de suas gestões eram sempre: ROMERO JUCÁ, EDUARDO CUNHA e PMDB. MILTON LYRA quis abrir outras frentes de negócios e disse que daria preferência ao escritório CLARO ADVOGADOS. Todavia, ao saber quem era ele e seus representados (os reais interessados nas operações), o COLABORADOR avisou DANIEL PEIXOTO que não tinha mais interesse em dar continuidade àquela relação. O receio do COLABORADOR era ficar muito exposto. Desse modo, o COLABORADOR desistiu da terceira operação relacionada ao MILTON LYRA, sendo que esta foi executada com MARCO CARBONARI, que se encontrava com o mesmo em companhia de DANIEL PEIXOTO, no Hotel Emiliano de São Paulo".



Sobre o negócio realizado com a aludida empresa, o colaborador Luiz Carlos Claro, em depoimento prestado no bojo do IPL n.º 2019.0006053, acrescentou os seguintes esclarecimentos (ID n.º 42132675):

"Pelo que se recorda a primeira pessoa apresentada pelo MARCO CARBONARI que podia ser de interesse para o escritório CLARO ADVOGADOS, foi DANIEL PEIXOTO, um prospectador de negócios muito bem relacionado no segmento político e de empresas públicas. DANIEL PEIXOTO foi levado por MARCO CARBONARI ao escritório CLARO ADVOGADOS, mas não se recorda com exatidão em que época, acreditando que tenha sido por volta de 2011 ou 2012. Recorda-se de que DANIEL PEIXOTO apresentou para o escritório como clientes, a PAR CORRETORA, a #####, o ##### e o FRANCISCO VILA, dentre outros. Em relação ao projeto da PAR CORRETORA, o próprio DANIEL PEIXOTO disse que o beneficiário do projeto era MILTON LYRA, mas revelou o nome dele somente durante a execução do projeto. Conheceu pessoalmente MILTON LYRA, pois ele esteve por cerca de duas ou três vezes no escritório CLARO ADVOGADOS para retirar as tranches referentes ao projeto da PAR CORRETORA. ALEXANDRE SIQUEIRA, CEO da PAR CORRETORA, esteve no escritório para se assegurar da qualidade do escritório. Era discreto e não entrava em detalhes sobre os motivos da operação. Acredita que ALEXANDRE SIQUEIRA tinha alguma pendência para acertar com MILTON LYRA em virtude da sua saída do cargo de CEO da PAR CORRETORA, mas não tem certeza quanto a isso. Chegou a almoçar uma única vez com ALEXANDRE SIQUEIRA no Ristorantino da Rua Melo Alves. Ele disse que morava no Rio de Janeiro. Durante as conversas que manteve com MILTON LYRA, este chegou a comentar que representava os interesses de EDUARDO CUNHA, ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS, além de PMDB e PSDB. Segundo MILTON LYRA, os beneficiários finais do projeto da PAR CORRETORA eram esses políticos. Todos os encontros do declarante com MILTON LYRA aconteceram na presença do DANIEL PEIXOTO. Em um dos encontros estava presente também FRANCISCO VILA, mas por conta de assunto relacionado ao projeto da RENOVA. Houve pagamento de comissão a DANIEL PEIXOTO incidente sobre o valor do projeto da PAR CORRETORA e todos os outros negócios que ele trouxe para o escritório. Sabe que MILTON LYRA recebeu comissão em razão do projeto porque isso era uma praxe nesse tipo de negócio, mesmo que essa informação não tenha sido mencionada em alguma planilha ou em conversas."

As provas colhidas dos autos corroboram, à primeira vista, o relato do colaborador Luiz Carlos Claro no sentido de que teria havido desvio de dinheiro da empresa FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (PAR CORRETORA), atualmente denominada WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.

No material apreendido na primeira fase da investigação e antes da colaboração premiada, foi localizada a nota fiscal eletrônica n. 252, relativa a suposta prestação de serviços advocatícios pelo CLARO ADVOGADOS à empresa PAR CORRETORA, no valor total de R\$ 1.700.000,00, emitida em 21/10/2014 (ID 31113454). Tal nota também consta de planilha de controle do referido escritório (ID 31113458), bem como do livro-razão (fl. 04, ID 31113082, autos 5002228-21.2020.4.03.6181).

A investigação identificou, ademais, no material apreendido, documento contendo o esboço do suposto contrato de prestação de serviços que daria lastro à nota fiscal acima mencionada, no valor total de R\$ 2.200.000,00, sendo a primeira parcela no montante de R\$ 1.700.000,00. Segundo a autoridade policial, embora a minuta esteja



datada de 06/09/2014, os metadados do arquivo indicam que esse foi criado em 06/11/2014, por Danilo Grinet (fl. 19, ID 31113065, autos 5002228-21.2020.4.03.6181), ou seja, aproximadamente 15 dias após a emissão da nota fiscal n. 252.

A informação fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil – RFB corrobora os elementos de prova citados, dando conta que a WIZ SOLUÇÕES não teria comprovado a prestação de serviços pelo escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Vejamos.

Segundo o Fisco, o contrato apresentado pela WIZ SOLUÇÕES está datado de 05/08/2014 e não possui reconhecimento de firma nas assinaturas. A RFB concluiu, porém, que o documento foi antedatado, tendo em vista que os e-mails constantes do material apreendido na primeira etapa da Operação Descarte demonstram que as tratativas para elaboração da minuta do contrato em questão ocorreram no começo de novembro de 2014 (fls. 22/23 da informação fiscal). Há, inclusive, mensagem de Danilo Grinet para Luiz Carlos Claro, em que envia a minuta do contrato na data da criação do arquivo: 06/11/2014 (fl. 22 da informação fiscal). O pagamento foi feito em 21/10/2014, mesma data em que emitida a nota fiscal, como visto acima.

A WIZ SOLUÇÕES não apresentou à RFB qualquer documento que indicasse a prestação de quaisquer serviços jurídicos pelo CLARO ADVOGADOS. Da mesma forma, no material apreendido em referido escritório de advocacia, não foi localizado qualquer material ou trabalho elaborado em favor da WIZ SOLUÇÕES (PAR CORRETORA).

É de se destacar que a WIZ não apresentou os documentos exigidos no referido contrato com o CLARO ADVOGADOS, tais como comprovantes de reembolsos de despesas, relatório do tempo despendido por profissional e comprovante de protocolo dos documentos na CVM (fl. 24 da informação fiscal).

Portanto, os indícios de que o contrato foi elaborado posteriormente ao pagamento efetuado pela WIZ SOLUÇÕES em favor do CLARO ADVOGADOS e antedatado para dar suporte legal à operação, aliados à completa ausência de demonstração de prestação qualquer serviço pelo escritório de advocacia à empresa, corroboram, à primeira vista, o relato do colaborador Luiz Carlos Claro e justificam a realização de busca e apreensão na sua sede para a busca de outros elementos de prova relacionados à contratação supostamente simulada.

Além disso, foram identificados registros de saídas dos valores de R\$ 800.000,00 e R\$ 1.200.000,00, em planilha apreendida nos equipamentos do escritório CLARO ADVOGADOS, **nas datas de 21 e 22/10/2014**, com a observação “FPC CORRETORA” (fl. 26 da informação fiscal):



ENTRADAS				
GAS (H)				
DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
21/out	R\$ 1.000.000,00			
22/out	R\$ 1.925.000,00			
06/nov	R\$ 1.365.000,00			
TOTAL	R\$ 4.290.000,00	TOTAL	R\$ -	TOTAL

SAIDAS		R\$ 4.045.000,00
DATA	VALOR (R\$)	OBS.
21/out	800.000,00	FPC CORRETORA
21/out	200.000,00	
22/out	1.200.000,00	FPC CORRETORA
27/out	125.000,00	FLUXO VINHOS
31/out	100.000,00	FLUXO VINHOS
05/nov	200.000,00	FLUXO VINHOS

Tais registros coincidem perfeitamente com a data do pagamento da WIZ (à época FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.) ao escritório CLARO, conforme recibo de envio de TED à fl. 26 da informação fiscal.

Os recursos recebidos da WIZ SOLUÇÕES foram enviados às empresas San Marino e Q1, as quais seriam utilizadas pelo grupo CLARO no suposto esquema de dissimulação dos valores obtidos em espécie junto a doleiros, consoante narrado no anexo 19 da colaboração premiada (fl. 20, ID 25197992, autos 5004205-82.2019.4.03.6181) e na decisão proferida nos autos 5001763-46.2019.4.03.6181 (Operação Chorume). Tais empresas de fachada transferiram os valores para as empresas Rhensons e Airy DR (fl. 27 da informação fiscal), as quais seriam supostamente utilizadas por doleiros para evasão de divisas (decisão nos autos 5001763-46.2019.4.03.6181).

Justificado, portanto, o deferimento da medida de busca em desfavor da empresa WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM S/A.

2.2) MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e MARCOS SOUTO BRANDO

A medida de quebra de sigilo fiscal descortinou a existência de negócios suspeitos entre a WIZ SOLUÇÕES e a empresa MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Segundo informações da RFB, a MARTHI recebeu da WIZ, nos anos-calendário 2015 e 2016, o total líquido de R\$ 7.525.844,68 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fl. 37 da informação fiscal). As partes não teriam comprovado a totalidade dos serviços contratados, bem como parte dos recursos teria sido destinada a diretores e membros do conselho de administração da WIZ, por meio de operações supostamente simuladas.



O contrato previa, na composição do custo mensal de R\$ 715.001,57, a contratação de 47 pessoas para a prestação do serviço de criação de banco de dados digital pela MARTHI. Porém, a WIZ informou à RFB que quem prestou o serviço fora Siegmair Ingo Gieseler. Questionada sobre a referida cláusula contratual, a WIZ respondeu que Siegmair era o coordenador da equipe e que desconhecia a identidade dos demais prestadores da empresa terceirizada (fls. 38/39 da informação fiscal).

A MARTHI, por sua vez, informou ao Fisco quantitativo de prestadores de serviço bastante inferior ao previsto contratualmente: cinco pessoas físicas e quatro pessoas jurídicas (fl. 40 da informação fiscal). Justificou que o uso de menor quantidade de mão-de-obra seria devido à constatação de que os serviços eram mais complexos do que inicialmente fora previsto, de modo que teria utilizado profissionais mais seniores. Entretanto, tal alegação se mostra, ao que parece, contraditória com a própria tabela de recursos humanos prevista no contrato (fl. 39 da Informação Fiscal):

	Recursos	Hora / Recurso	R\$ / Hora	Total
<i>Gerente Geral</i>	1	102	R\$ 350	R\$ 35.586,95
<i>Gerentes de Projetos</i>	3	108	R\$ 250	R\$ 80.870,38
<i>Analistas de BI</i>	11	155	R\$ 120	R\$ 204.390,18
<i>Administradores de Banco de Dados</i>	14	107	R\$ 120	R\$ 179.351,20
<i>Analista/Programador .NET</i>	13	95	R\$ 120	R\$ 148.622,45
<i>Analista de Infraestrutura</i>	5	110	R\$ 120	R\$ 66.180,42
TOTAL				R\$ 715.001,57

Isso porque o valor total gasto com recursos humanos informado pela MARTHI totaliza apenas R\$ 261.845,63 durante todo o período do contrato (R\$ 535.470,00, se acrescidos os valores pagos às pessoas jurídicas informados em DIRF), valor esse muito distante dos R\$ 715.0001,57 previstos mensalmente, ainda que se considere que os sócios foram remunerados via dividendos (fls. 42/43 da informação fiscal).

Havendo modificação tão substancial no objeto do contrato, natural que houvesse sido firmado aditivo ou, ao menos, que a MARTHI tivesse demonstrativo das horas trabalhadas pelos profissionais mais seniores e dos respectivos valores.

Além disso, a RFB também verificou que a estrutura operacional da MARTHI seria bastante reduzida, não parecendo compatível com a contratação no valor bruto de mais de seis milhões de reais no ano de 2015. Isso porque a sua sede coincidiria com a residência do seu sócio majoritário MARCOS SOUTO BRANDO, bem como porque teria pago rendimentos, nos anos de 2015 e 2016, a apenas uma funcionária, uma pessoa jurídica (Siegmair Ingo) e aos sócios (fls. 35/36 da informação fiscal). Observo, também, que não há elementos nos autos que indiquem que a MARTHI integre algum grupo empresarial.



A informação fiscal noticia, ainda, que foi identificado que 52% do valor recebido pela MARTHI (R\$ 3,87 milhões) teria sido repassado a pessoas ligadas à direção e ao conselho de administração da WIZ SOLUÇÕES, como se verá adiante (fl. 63 da informação fiscal).

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da maior parte dos serviços contratados, da reduzida estrutura da empresa MARTHI e da aparente destinação de parcela substancial dos valores recebidos da WIZ a pessoas ligadas aos executivos do grupo, entendo que há indícios suficientes de possível prática de crime, envolvendo a empresa MARTHI, de modo a justificar a busca e apreensão em sua sede para coleta de provas e de eventual produto ou proveito dos crimes, em tese, praticados.

Da mesma forma, há indícios de participação nos fatos do sócio majoritário da MARTHI, MARCOS SOUTO BRANDO, de modo a justificar a medida cautelar também em seu desfavor. Veja-se que MARCOS SOUTO é detentor de 89% das cotas da empresa e seu único sócio administrador; seu domicílio coincide com a sede da empresa. Assim, considerando que era o administrador da empresa, que possuía apenas uma funcionária registrada e que trabalhou pessoalmente no objeto do contrato com a WIZ, tenho que o conjunto probatório indiciário aponta, neste momento, para sua ciência do suposto superfaturamento do contrato.

Justificado, portanto, o deferimento da medida de busca em desfavor da empresa MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e de MARCOS SOUTO BRANDO.

2.3) BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTações IMOBILIárias e COMERCIAIS LTDA. e LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA

Foram identificadas, nos extratos bancários apresentados pela empresa MARTHI, duas transferências bancárias para BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTações IMOBILIárias, nos dias 15/12/2015 e 13/04/2016, nos valores, respectivamente, de R\$ 50.000,00 e R\$ 120.000,00 (fl. 43 da informação fiscal; extratos no ID 39100893).

A MARTHI informou que tais pagamentos foram relativos a serviços prestados, mas não teria especificado ou comprovado tal prestação de serviços. Por sua vez, a empresa BASTOS INTERMEDIações confirmou o recebimento dos valores, alegando se tratar de serviço de *corretagem*, aduziu, porém, não ter localizado documentos sobre os serviços, razão pela qual entendeu que teriam sido contratados verbalmente (fls. 53/54 da informação fiscal e ID 39100855).

Veja-se que se trata de suposta prestação de serviço de *corretagem* entre duas empresas de porte extremamente reduzido. Como visto acima, a MARTHI possuía nos anos de 2015 e 2016 apenas uma funcionária registrada. Já a BASTOS INTERMEDIações não possuía funcionário registrado na maior parte do período, tendo declarado 01 funcionário nos meses de julho e agosto de 2016 (fl. 55 da informação fiscal).



Não há notícia de que essas empresas estejam inseridas em grupo econômico de maior dimensão.

Ainda, a MARTHI teria como atividade a exploração de serviços especializados de apoio administrativo e de preparação de documentos (fl. 34 da informação fiscal). Consoante apurado no tópico precedente, teria prestado serviços de criação de banco de dados digital para a WIZ SOLUÇÕES. De outro lado, a BASTOS INTERMEDIações, conforme cadastro no CNPJ (consulta disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=), teria como objeto principal a gestão e administração de propriedade imobiliária; nas atividades secundárias, estão previstas a corretagem na compra e venda, avaliação e aluguel de imóveis.

Nesse contexto, parece pouco crível que nenhuma das duas empresas tenha qualquer registro, ou mesmo lembrança, do alegado serviço de corretagem prestado pela BASTOS INTERMEDIações à MARTHI. Pelas informações acima, a suposta intermediação teria se dado, provavelmente, na aquisição ou venda de imóvel pela MARTHI. Considerando que, conforme informações disponíveis na rede mundial de computadores (e.g. <https://crecidf.gov.br/quanto-ganha-o-corretor-de-imoveis/>), a comissão do corretor de imóveis é, em média, de 6% do valor da venda, percebe-se que a MARTHI teria vendido ou adquirido imóveis de, aproximadamente, R\$ 2.000.000,00 e R\$ 830.000,00, mas nenhuma das partes teria qualquer registro ou memória de tal contrato de compra e venda.

LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, sócio-administrador da BASTOS INTERMEDIações, é sócio de THIERRY CLAUDON na empresa Louverne Participações Ltda., cujo quadro societário é integrado por BASTOS, THIERRY (por meio da empresa individual de responsabilidade limitada TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAções) e pela empresa Massbroker Marketing e Serviços Ltda. (da qual BASTOS também é sócio) (fl. 54 da informação fiscal).

LUIZ BASTOS é, ainda, indiretamente, sócio de JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO, uma vez que este integra o quadro societário da empresa Massbroker juntamente com a empresa individual ELECE CORRETAGEM, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ADMINISTRAção, titularizada por BASTOS (fl. 54 da informação fiscal).

Percebe-se, pois, que LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, sócio administrador de empresa que recebeu valores suspeitos da MARTHI, possui relação empresarial com: i) THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON, o qual era diretor da CAIXA SEGUROS e vice-presidente do Conselho de Administração da WIZ SOLUÇÕES à época dos fatos; ii) JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO, irmão e sócio de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, o qual era diretor presidente da WIZ SOLUÇÕES à época dos fatos (fl. 54 da informação fiscal).



Dessa forma, entendo estarem presentes indícios suficientes de possível envolvimento de LUIZ BASTOS FERNANDO BASTOS DE MIRANDA em prática, em tese, criminosa, consistente em supostos desvios de valores da empresa WIZ, de modo a justificar o deferimento a medida de busca e apreensão em sua residência e na sede da sua empresa BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAções IMOBILIárias e COMERCIAIS LTDA., para coleta de provas e produto/proveito dos crimes sob investigação.

2.4) ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO e JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO

Em relação ao investigado ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, há, por ora, indícios que corroboram, à primeira vista, para fins de aprofundamento das investigações, o relato do colaborador Luiz Carlos Claro de que o seu contato na PAR CORRETORA (atual WIZ SOLUÇÕES) se deu com o referido investigado.

Nesse particular, reporto-me aos fundamentos expostos no tópico 2.1, os quais indicam a suposta ilicitude do contrato entre a WIZ SOLUÇÕES e o escritório CLARO ADVOGADOS.

Os elementos de prova até o momento colhidos apontam que a negociação entre a WIZ e o CLARO ADVOGADOS teria sido intermediada por Daniel Peixoto Carneiro e Milton de Oliveira Lyra Filho.

Nas mídias apreendidas, consta e-mail no qual Danilo Grinet solicita o agendamento de compromisso de Luiz Carlos Claro com “Alexandre, da PAR CORRETORA”, em 07/12/2016 (fl. 07, ID 31113082). A despeito de não ser contemporâneo aos fatos, a mensagem demonstra a existência de relacionamento entre Luiz Carlos Claro e o diretor presidente da WIZ SOLUÇÕES.

Além disso, com a quebra de sigilo fiscal autorizada por este Juízo, verificou-se que o contrato, em tese, fictício, entre a PAR CORRETORA (WIZ) e o escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi assinado pelo investigado ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, juntamente com João Francisco da Silveira Neto (fl. 28 da informação fiscal).

Em relação ao contrato da WIZ SOLUÇÕES com o escritório CALAZANS DE FREITAS, entendo que não há, nestes autos, indícios suficientes do envolvimento de ALEXANDRE em tal negócio jurídico, supostamente ilícito. Isso porque consta tão somente a declaração do colaborador de que teria enviado a proposta aos cuidados de ALEXANDRE, mas o respectivo e-mail não foi juntado. ALEXANDRE não assinou o contrato.



De outro lado, há elementos de prova que apontam que ALEXANDRE SIQUEIRA teria sido beneficiado com valores supostamente desviados da WIZ SOLUÇÕES por meio da empresa MARTHI, consoante exposição no tópico 2.2. Vejamos.

A MARTHI transferiu a Jorge de Aguiar Dantas o total de R\$ 1,8 milhões, dividido em três TEDs (fl. 43 da informação fiscal e ID 39100893):

15/04/2015	TED	900.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS
25/05/2015	TED	450.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS
26/05/2015	TED	450.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS

A MARTHI alegou não ter localizado a documentação relativa a tais pagamentos. Jorge Aguiar Dantas, por sua vez, sustentou ter recebido os valores a título de empréstimo pessoal, em razão de compromissos particulares e de problemas de saúde (fl. 45 da informação fiscal).

Nada obstante, não parece verossímil que a empresa MARTHI efetuasse um empréstimo pessoal no montante de quase dois milhões de reais sem qualquer documento comprobatório. Ademais, diante de tamanha benevolência por parte dos administradores da MARTHI em relação a Jorge Aguiar, seria esperado que fosse demonstrado estreito vínculo pessoal entre os contratantes, nada tendo sido indicado à RFB.

De outro lado, foi desvelado que Jorge Aguiar vendeu, no ano-calendário 2015, apartamento residencial localizado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para a empresa LGN Brasil Consultoria Empresarial Ltda., da qual são sócios os irmãos JOÃO EDUARDO e ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (diretor presidente da WIZ) (fl. 46 da informação fiscal e ID 39101689).

A RFB identificou, ainda, a existência de transferências bancárias da MARTHI para Tereza Cristina Guerreiro Lima e a Juliano Augusto Schussler, no período de 11/2015 a 05/2016, totalizando R\$ 1.217.000,00 (fl. 43 da informação fiscal e ID 39100893):

11/11/2015	TED	300.000,00	TEREZA CRISTINA GUERREIRO LIMA
28/01/2016	TED	400.000,00	TEREZA CRISTINA GUERREIRO LIMA
04/03/2016	TED	350.000,00	JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER
04/05/2016	TED	167.000,00	JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER

Tereza e Juliano declararam que os referidos valores teriam sido recebidos em razão da prestação de serviços de arquitetura e construção pela empresa Next Arquitetura e Construção Ltda., da qual são sócios, à MARTHI (fls. 59/60 da informação fiscal). Ocorre que foi identificado, no sistema de nota fiscal, que Tereza e Juliano efetuaram compras de diversos móveis, louças e metais e materiais de construção para entrega, justamente, **no apartamento na Barra da Tijuca vendido por Jorge Aguiar à empresa da qual ALEXANRE E EDUARDO MONTEIRO são sócios** (fl. 62 da informação fiscal).



Em relação a JOÃO EDUARDO, destaco que o investigado é o sócio responsável pela LGN perante a RFB e que a empresa não teve nenhum funcionário registrado nos anos de 2014 e 2015. Assim, o contexto probatório indica que JOÃO EDUARDO teria participado da aquisição, em tese, simulada, pela empresa LGN, do imóvel residencial na Barra da Tijuca, cujo pagamento teria sido efetuado pela empresa MARTHI a Jorge Aguiar, como apontado acima.

Além disso, JOÃO EDUARDO era sócio de LUIZ BASTOS na empresa Massbroker Marketing, o qual também recebeu valores suspeitos da MARTHI. A Massbroker Marketing, por sua vez, era sócia da Louverne Participações, junto com LUIZ BASTOS e com a empresa individual TMCC CONSULTORIA, titularizada por THIERRY CLAUDON, o qual também teria recebido valores suspeitos da MARTHI, conforme será exposto no tópico subsequente.

Nesse contexto, tenho que há indícios de participação de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO e JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO nos supostos ilícitos criminais em apuração, sendo razoável supor que haja provas e/ou produto/proveito dos crimes em suas residências, sendo de rigor o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão em relação a tais investigados.

2.5) CAMILO GODOY, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON e TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CAMILO GODOY e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON são sócios na empresa El Chalaco Bar e Lanchonete Ltda., a qual recebeu uma transferência de R\$ 150.000,00 da MARTHI, em 22/07/2015, a qual, por sua vez, recebera pagamentos suspeitos da WIZ SOLUÇÕES, conforme exposto no tópico 2.2. A MARTHI alegou que o pagamento seria relativo a prestação de serviços de organização de evento e alimentação (fl. 44 da informação fiscal e ID 39100893).

Nada obstante, gera suspeita o fato de o serviço de organização de evento e de fornecimento de alimentação não ter gerado e-mails com propostas de cardápio, bebidas, valores, etc., como é usual nesse tipo de contratação; também não parece comum que a MARTHI não possua qualquer registro do evento custeado no patamar de R\$ 150.000,00, que, considerando, a título exemplificativo, o elevado valor de R\$ 250,00 por pessoa, teria contado com 600 pessoas. Oportuno lembrar, ainda, que a MARTHI tinha apenas um funcionário registrado no ano de 2015 e efetuou pagamentos a apenas uma pessoa jurídica.

Em que pese tenha sido constatada, em pesquisas na *internet*, a existência de um estabelecimento do restaurante El Chalaco no bairro do Leblon, Rio de Janeiro-RJ, que teria funcionado entre os anos de 2013 e 2015, considerando as datas das avaliações dos clientes (*e.g.* <https://pt.foursquare.com/v/el-chalaco/527439fd11d22dae82b60598>), há registro, no CNPJ, de três estabelecimentos (fl. 49 da informação fiscal), não tendo sido identificados os demais.



Ainda, CAMILO GODOY era sócio da empresa Liova Serviços de Alimentação para Eventos, também beneficiada com transferências bancárias da MARTHI, nos montantes de R\$ 250.000,00 e R\$ 200.000,00, nos dias 14 e 15/09/2015, respectivamente (fl. 43 da informação fiscal).

Da mesma forma que em relação ao El Chalaco, a MARTHI afirmou que os pagamentos à Liova foram feitos em decorrência de serviços de organização de evento e alimentação, mas não os comprovou (fl. 44 da informação fiscal). Como a Liova já se encontrava baixada quando da fiscalização, CAMILO GODOY prestou informações, afirmando não ter localizado documentos relativos ao serviço no arquivo morto da empresa (fl. 51 da informação fiscal).

Novamente, a ausência de quaisquer documentos relativos ao suposto serviço de organização de evento e alimentação a uma empresa de pequeno porte como a MARTHI, no elevado valor total de R\$ 450.000,00, gera suspeita da simulação do negócio, mormente tendo em conta que já recai suspeita da licitude dos valores recebidos pela MARTHI da WIZ SOLUÇÕES.

O investigado CAMILO GODOY ocupava, à época dos fatos, segundo consta da informação fiscal, o cargo de diretor comercial da CAIXA SEGURADORA S/A e também era membro do Conselho de Administração da WIZ SOLUÇÕES. Era, ainda, membro do Conselho de Administração da Caixa e Vida Previdência, que é subsidiária da Caixa Seguros Holding (CSH) (fls. 18/19 da informação fiscal).

THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON ocupava, à época dos fatos, o cargo de diretor presidente da CAIXA SEGURADORA S/A e da Caixa Vida e Previdência S/A, ambas subsidiárias da Caixa Seguros Holding (CSH), e também era vice-presidente do Conselho de Administração da WIZ SOLUÇÕES. Além disso, THIERRY era sócio minoritário e administrador da CNP Assurances Brasil Holding Ltda., empresa que detém o controle da Caixa Seguros Holding S/A, com 51,7% das quotas (fls. 17/19 da informação fiscal).

Nesse contexto, tenho que há fundada suspeita de que CAMILO e THIERRY tenham sido favorecidos com valores supostamente desviados da WIZ SOLUÇÕES, empresa da qual eram conselheiros à época dos fatos, por meio de pagamento da MARTHI à empresa El Chalaco. Destaco que CAMILO e THIERRY seriam os únicos sócios da referida empresa, segundo a informação fiscal (fl. 48).

Recai, ainda, sobre CAMILO GODOY a suspeita de recebimento, também, da MARTHI de valores, em tese, desviados da WIZ SOLUÇÕES, por meio da empresa Liova, da qual era sócio e responsável perante a RFB.

Por sua vez, a empresa TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES constitui uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI – artigo 980-A do Código Civil), cujo titular é o investigado THIERRY. A TMCC é sócia da empresa Louverne Participações Ltda., junto com LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA e com a



empresa Massbroker Marketing e Serviços Ltda. Consoante já referido supra, a empresa Massbroker tem como sócios JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (irmão do investigado ALEXANDRE, diretor presidente da WIZ à época dos fatos) e LUIZ BASTOS (por meio da empresa individual Elece Corretagem, Assessoria, Consultoria e Administração).

Percebe-se, pois, que o investigado THIERRY é, por meio da TMCC, sócio de LUIZ BASTOS e, indiretamente, de JOÃO EDUARDO, ambos também suspeitos de terem recebido valores, em tese, desviados da WIZ, por meio das empresas BASTOS INTERMEDIÇÕES e LGN Brasil, respectivamente.

Nesse panorama, há fundada suspeita de que possam ser encontradas provas e/ou produto/proveito dos supostos delitos investigados nas residências de CAMILO GODOY e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON, bem como na sede da empresa TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pelo que autorizo a medida de busca e apreensão quanto a tais investigados.

2.6) LUIZ ANTÔNIO REZENDE, LUCIANA PENHA DE PAULA, MARCOS MELCHIOR DE BIASI e CAIXA SEGURADORA S/A

A autoridade policial sustenta, na representação, que a empresa Habseg Administração e Corretagem de Seguros Ltda. teria recebido valores das empresas WIZ SOLUÇÕES e CAIXA SEGURADORA S/A, nos anos de 2014 a 2015, por serviços que não ocorreram (fl. 26 da representação).

Verifico, porém, que, conforme consta da informação fiscal, a RFB concluiu que os serviços supostamente prestados pela Habseg à WIZ e à CAIXA SEGURADORA teriam sido superfaturados tão somente em razão do fato de as receitas serem extremamente elevadas em comparação com os salários e rendimentos pagos aos seus colaboradores. Confira-se (fl. 70 da informação fiscal):



No entanto, a quantidade de funcionários declarados pela HABSEG neste período (2014 a 2016) variou muito. Vejamos as informações obtidas a partir das DIRFs transmitidas pela Habseg, no qual cotejamos os rendimentos auferidos e a quantidade de funcionários e prestadores de serviços (PJ) declarados pela HABSEG neste período:

Ano-calendário	Receitas Prestação Serviços			Qde Prestadores Serviço		Rendimentos Pagos		
	WIZ	Caixa Seguradora	Total	PF	PJ	Anderson Mello	Demais	Total
2014	868.500,00	2.555.784,75	3.424.284,75	14,0	-	518.559,98	551.342,68	1.069.902,66
2015	178.338,83	15.470.761,24	15.649.100,07	2,0	-	523.617,22	-	523.617,22
2016	16.507.336,00	1.808.985,07	18.316.321,07	5,0	3,0	645.013,77	335.090,80	980.104,57
TOTAL	17.554.174,83	19.835.531,06	37.389.705,89			1.687.190,97	886.433,48	2.573.624,45

Excluindo os rendimentos pagos para Anderson de Mello, as receitas auferidas pela HABSEG nos anos-calendário de 2014 a 2016 é 42 vezes maior que os salários e rendimentos pagos aos seus colaboradores (funcionários e pessoas jurídicas prestadoras de serviços). Considerando os valores pagos a Anderson de Mello, esta proporção é de 14,5, ou seja, **1.452%** (considerando apenas os salários pagos).

Saltam aos olhos os rendimentos auferidos pela HABSEG nos anos-calendário de 2015 e 2016, comparando com a sua capacidade operacional. Não obstante o aparente sucesso e atividade da HABSEG, ela foi baixada em 11/01/2019 (liquidação por encerramento societário).

Ocorre que, pelo teor da informação fiscal, não houve a intimação das partes (WIZ, CAIXA SEGURADORA e Habseg) a comprovar os serviços prestados, como foi feito, inclusive, em relação às demais empresas relacionadas nos tópicos precedentes.

Veja-se que o nome da Habseg (*Administração e Corretagem de Seguros*) sugere que a empresa atua no mesmo ramo da WIZ e correlato à CAIXA SEGURADORA, sendo absolutamente temerário concluir, inaudita altera parte, que os valores pagos possuem origem em negócios simulados.

Em relação às conexões dos sócios da Habseg com a empresa Finanseg Administração e Corretagem de Seguros Ltda., entendo que, a princípio, não é indício de qualquer ilicitude. Vejamos.

Com efeito, as empresas Habseg e Finanseg possuíam, entre 2015 e 2017, um quadro societário praticamente equivalente. Vejamos.

A Habseg era controlada pela empresa Jatar Corretora e Administradora de Seguros Ltda., detentora de 67% das cotas sociais. A Jatar era controlada quase que integralmente por LUCIANA PENHA DE PAULA, detentora de 99,99% das cotas. É importante ressaltar que tais informações não indicam, por si só, qualquer irregularidade; tão somente demonstram que a sócia controladora da Habseg era LUCIANA PENHA. Os outros sócios da Habseg eram MARCOS MELCHIOR DE BIASI (32%) e A.L. DE MELLO CONSULTORIA (1%), tendo esta última como sócio administrador ANDERSON LIMA DE MELLO (fls. 70/71 da informação fiscal).



Por sua vez, a Finanseg era, possivelmente, controlada, indiretamente, também por LUCIANA PENHA DE PAULA, que detinha 60% do capital social por meio, inicialmente, da empresa Jatar Corretora (de 07/2015 a 05/2017), e, depois, provavelmente, da empresa Cosenza RJ Participações (de 05/2017 a 07/2017). MARCOS DE BIASI detinha os 40% restantes das cotas sociais (fls. 72/73 da informação fiscal). Em relação à Cosenza RJ, destaco que, embora se trate de sociedade anônima e não conste da informação fiscal os dados dos acionistas controladores, LUCIANA consta como diretora e, nos dados do CNPJ, o endereço eletrônico é jatarcorretora@gmail.com (disponível em www.servicos.receita.fazenda.gov.br).

Não foram trazidos quaisquer indícios de que se trate de empresas de fachada. As informações acima apontam que as empresas Finanseg e Habseg, atuantes, pela denominação, no mesmo ramo de negócios, integravam um mesmo grupo econômico, ao menos de fato. Isso também explica o fato de possuírem o mesmo contador.

É importante notar que a empresa Finanseg foi integralmente adquirida pela WIZ SOLUÇÕES em 07/2017, sendo desde então, praticamente, sua única sócia, com 99,99% das cotas (fl. 73 da informação fiscal). Assim, se as atividades da Habseg e da Finanseg estavam, de alguma forma, atreladas, não surpreende que a Habseg tenha sido baixada em 2019.

Igualmente, do ponto de vista negocial, parece usual que ANDERSON MELLO, diretor executivo e sócio minoritário da Habseg e, possivelmente, na prática, da própria Finanseg, tenha sido contratado pelo grupo WIZ (PAR CORRETORA à época) após a aquisição. Assim, a meu sentir, parece, à primeira vista, próprio do ramo empresarial o fato de ANDERSON MELLO ter passado a ser diretor da FPC PAR SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS S/A a partir de 06/2018. Pelo que consta de fontes abertas, ANDERSON teria permanecido como executivo do grupo WIZ, sendo atualmente diretor institucional e de relações comerciais (fl. 68 da informação fiscal).

Sobre aquisição da Finanseg em junho de 2017, a WIZ assim afirmou, no relatório da administração 2017:

Neste ano, realizamos a aquisição da Finanseg Administração e Corretagem de Seguros Ltda., uma empresa especializada na venda de consórcios, ativação e capacitação de parceiros comerciais, além de prestação de serviços de backoffice para administradores de consórcios e de seguros. A Finanseg tem um modelo de atuação focado na venda de cartas de consórcio da Caixa Seguradora fora das agências CAIXA, nas modalidades Imobiliário e Automóvel, possuindo grande relevância nesse ambiente. Em 2016, a Finanseg foi responsável por 36% do total de vendas de consórcios da Caixa Seguradora, um número que teve expressiva expansão ao longo dos últimos anos.

Seu modelo de negócios é baseado em três pilares: (i) prospecção e ativação de parceiros estratégicos; (ii) treinamento e capacitação de parceiros na venda de consórcios; e (iii) prestação de serviços especializados para administradoras de



*consórcios e seguradoras. Com essa aquisição, criamos novas perspectivas para o negócio, através da implementação do modelo de gestão Wiz e de nossas plataformas tecnológicas para alavancagem da operação. **A aquisição da Companhia foi concluída em jun/2017, com o preço de aquisição fixado no valor mínimo de R\$240 milhões.** A primeira e segunda parcelas foram pagas em 2017, ao valor total de R\$120 milhões. As demais parcelas serão variáveis, com base no lucro líquido da Finanseg, calculado conforme memória de cálculo estabelecida no contrato de aquisição. Os desembolsos ocorrerão nos meses de abril, dos anos de 2018 a 2021.*

Esse ambiente de negócios, que passamos a denominar Operação Parceiros, representou importante adição de valor e resultado para a Wiz ao longo do ano. Considerando o resultado contábil, a Operação Parceiros representou, em 2017, 6% da nossa Receita Bruta total. Essa receita é constituída por 5 linhas de produtos e serviços: (i) receita da venda de cartas de consórcios (venda própria e parceiros); (ii) venda do seguro prestamista; (iii) venda do seguro quebra de garantia – “SQG”; (iv) serviços de backoffice e (v) serviços de ativação da rede de parceiros. (p. 37, disponível em <https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/0b486057-7845-4b55-ace2-4b4842d128c1/itrdfp> acesso em 17/11/2020 - grifei)

Das informações supra, percebe-se que a Finanseg seria empresa extremamente lucrativa, tanto que fora adquirida pela significativa quantia inicial de R\$ 240 milhões de reais. Em relação à Habseg, não é possível, à míngua de maiores informações, afirmar que seria empresa de fachada tão somente em razão dos poucos funcionários registrados, principalmente considerando que seus sócios também eram donos da Finanseg e, assim, atuantes no ramo de corretagem de seguros. As elevadas quantias recebidas da WIZ e da CAIXA SEGURADORA também podem, eventualmente, ser justificadas se considerarmos que a Finanseg, por exemplo, foi responsável por 36% das vendas dos consórcios da CAIXA SEGURADORA em 2016.

Não se ignora a eventual hipótese de que os sócios da Finanseg tenham se utilizado da empresa Habseg para o cometimento de ilícitos, inclusive tributários, ou que haja irregularidade na própria aquisição da Finanseg pela WIZ; porém, cabíveis outras diligências para o aprofundamento da investigação nesse particular, a fim de se entender melhor a estrutura societária e o modelo de atuação negocial. Não há, pois, nesse momento embrionário, fundada suspeita de que os pagamentos efetuados pela WIZ e pela CAIXA SEGURADORA à Habseg tenham como base negócios simulados, necessária para a autorização da gravosa e invasiva medida de busca e apreensão.

Ressalto que o fato de, como será demonstrado adiante, LUCIANA PENHA e ANDERSON MELLO terem supostamente recebido valores, em tese, desviados da WIZ, por meio da empresa MARTHI, não autoriza a conclusão, pelas provas até o momento colhidas, de que os negócios envolvendo a Habseg seriam ilícitos.

Nesse contexto, entendo que deve ser indeferido o pedido de busca e apreensão na sede da CAIXA SEGURADORA S/A e na residência de MARCOS MELCHIOR DI BIASI.



De outro lado, LUIZ ANTÔNIO REZENDE recebeu da empresa MARTHI, em sua conta bancária, uma transferência de R\$ 100.000,00, em 14/03/2016 (fl. 43 da informação fiscal e ID 39100893). Consoante exposto no tópico 2.2, há fundada suspeita de ilicitude dos pagamentos da WIZ à MARTHI.

A MARTHI afirmou à RFB não ter localizado os documentos relativos à referida operação (fl. 44 da informação fiscal) e LUIZ REZENDE não apresentou resposta (fl. 57 da informação fiscal).

Não parece comum que o pagamento de tal montante a pessoa física não deixe qualquer rastro nos registros da empresa, até porque não se trata de operação comercial típica.

LUIZ REZENDE possui relação indireta com a WIZ, pois, nos termos da informação fiscal (fl. 57), sua esposa é LUCIANA PENHA DE PAULA. Como visto acima, LUCIANA PENHA DE PAULA era, provavelmente, controladora indireta da empresa Finanseg, a qual foi vendida para a WIZ pelo valor inicial de R\$ 240 milhões, em junho de 2017. Também era controladora da empresa Habseg, que recebera R\$ 17,5 milhões da WIZ e R\$ 19,8 milhões da CAIXA SEGURADORA, no interregno de 2014 a 2016.

Além disso, LUCIANA PENHA foi sócia administradora da empresa Massbroker Marketing e Serviços Ltda., no período de 15/05/2010 a 30/09/2014, detendo 99% das cotas (fl. 57 da informação fiscal). Em que pese a informação fiscal não demonstre o quadro societário atual da Massbroker, informa que a empresa tem como sócios JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (irmão de ALEXANDRE SIQUEIRA, diretor presidente da WIZ à época dos fatos) e Elece Corretagem, Assessoria, Consultoria e Administração Eireli, titularizada por LUIZ BASTOS, que também recebeu valores suspeitos da MARTHI.

Tais conexões societárias não são, a meu ver, suficientes para indicar, por si só, que a empresa Habseg não teria prestado serviços à WIZ e à CAIXA SEGURADORA, porém constituem prova indiciária de possível ilicitude do montante de R\$ 100 mil recebido pelo cônjuge de LUCIANA PENHA da MARTHI. Isso porque o conjunto probatório aponta que:

- i. a MARTHI teria recebido valores supostamente desviados da WIZ nos anos de 2015 e 2016;
- ii. a empresa MARTHI, em 2016, transferiu R\$ 100 mil para a conta pessoal do cônjuge de LUCIANA PENHA sem que tenha sido apresentada justificativa para tal operação bancária;



- iii. LUCIANA PENHA recebia, indiretamente, valores milionários da WIZ em razão de negócios desta empresa com as empresas Habseg e Finanseg, das quais detinha o controle societário, pelo que consta dos autos, no período de 2015 a 2017;
- iv. LUCIANA PENHA, em 2014, saiu da empresa Massbroker Marketing, da qual detinha 99% das cotas; um dos atuais sócios da Massbroker (JOSÉ EDUARDO) é irmão do, à época, diretor presidente da WIZ (ALEXANDRE MONTEIRO); o outro atual sócio da Massbroker (LUIZ BASTOS), por meio de empresa individual, também recebeu valores suspeitos da MARTHI.

Havendo, pois, indícios da ilicitude do valor recebido por LUIZ ANTÔNIO REZENDE, sendo plausível que tenha relação com os negócios da sua esposa LUCIANA PENHA DE PAULA com a empresa WIZ, entendo fundada a suspeita de que haja provas e/ou produto/proveito do suposto crime em suas residências, sendo de rigor o **deferimento** da medida de busca e apreensão neste particular em relação a ambos investigados.

Na esteira da fundamentação supra, resta **indeferida a representação de busca e apreensão quanto a MARCOS MELCHIOR DE BIASI e CAIXA SEGURADORA S/A.**

2.7) A.L. DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL e ANDERSON LIMA DE MELLO

A empresa A.L. DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL (denominada AM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. à época dos fatos) recebeu R\$ 300.000,00, no ano de 2015, da WIZ SOLUÇÕES (fl. 63 da informação fiscal).

A RFB concluiu que as partes não comprovaram a real prestação dos serviços contratados e que, portanto, tratar-se-ia de negócio simulado.

Com efeito, a WIZ alegou que o serviço prestado seria de *consultoria de expertise de venda*; porém, a nota fiscal apresentada refere *serviços de corretagem* (fls. 63/64 da informação fiscal). Não apresentou qualquer contrato ou documento (e-mail, relatório, planilha etc.) contemporâneo à suposta prestação do serviço, mas tão somente uma declaração detalhando o trabalho que teria sido desenvolvido por meio do representante legal da empresa, ANDERSON MELLO (ID n.º 39100864).

Por sua vez, a empresa A.L. DE MELLO afirmou que criou estratégias de modelos comerciais para a WIZ, pelo seu sócio ANDERSON MELLO, na estruturação do “Produto Auto” e apresentou um documento denominado “projeto de ampliação” (ID n.º 39100872).



A nota fiscal emitida pela A.L. DE MELLO é a n. 001 e possui no campo telefone “????”. Além disso, verifico que consta, junto à descrição “serviços de corretagem” a anotação “FEE HBSEG de sucesso”. Confira-se (fl. 64 da informação fiscal):

CONSULTORIA
AM CONSULTORIA EMPRESARIAL
Fone: ???????

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (MOD. 3)
 USUÁRIO FINAL
 SUBCONTRATAÇÃO
1ª VIA CLIENTE
2ª VIA CONTAB.
3ª VIA FISCAL
001

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 27/02/2016
DATA DE EMISSÃO: / /

IPJ: 21.744.188/0001-62 - OF. DP: 07.707.879/001-63
TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO
FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
ENDERECO
ST SC/Norte Quadra 02 BL D Entrada B SL J 306/308
CIDADE
Brasília DF CEP 70712-903 FONE
CNPJ / CPF 42.278.473/0001-03 CPF/DF 07.449.300/001-60

CÓD.	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALIQ.	PREÇOS	
				UNITARIO	TOTAL
		Serviços de corretagem			300.0000
		FEE HBSEG de sucesso			
		2458/003/305T-2			
		Outras disp. nos decorridos			
		28102			
				TOTAL	300.0000

PROCCOM - SCS Vendas
Distúção Legal:
Base de Cálculo do ISS:
Informações Complementares:
VALOR DO ISS

M M ARTES GRÁFICAS LTDA ME - SIGT CONJ. F / LTRM
CNPJ: 01.763.194/0001-00

Conforme já referido no tópico 2.6, a A.L. DE MELLO tem como sócio administrador ANDERSON LIMA DE MELLO e era sócia minoritária da Habseg Administração e Corretagem de Seguros, que recebeu valores milionários da WIZ e da CAIXA SEGURADORA, inclusive no ano de 2015. A referência na nota a “FEE HBSEG de sucesso” indica que o valor pode ter sido pago a ANDERSON em razão de algum serviço prestado com base no resultado do trabalho (taxa de sucesso).

Percebe-se, pois, que há absoluta divergência entre as informações prestadas pela WIZ e pela A.L. DE MELLO e a descrição da nota fiscal emitida. Não é possível sequer ter certeza quanto à contemporaneidade dessa nota fiscal, uma vez que é manual e a primeira emitida pela empresa.

Quanto ao “Seguro Auto Projeto de Ampliação” apresentado pela A.L. DE MELLO, concluiu a RFB que não comprova os serviços prestados (fl. 65 da informação fiscal). De fato, não há nada no referido documento que demonstre que tenha sido criado por ANDERSON, tratando-se de apresentação do tipo .ppt da PAR CORRETORA, sem qualquer referência à A.L. DE MELLO ou a seu sócio na criação do material, embora haja



menções a ANDERSON na condução do aludido projeto (e.g. fls. 20 e 33, ID n.º 39100872) .

Veja-se que, conforme o material juntado e a declaração da WIZ, a consultoria prestada por ANDERSON teria se dado **no interregno de 23 meses (de abril de 2013 a fevereiro de 2015)**. Entretanto, é absolutamente inverossímil que tal serviço de consultoria fosse prestado por executivo renomado, como alegado pela WIZ na sua declaração, pelo extenso período de quase dois anos, sem receber qualquer remuneração, já que o pagamento do total de R\$ 300 mil teria se dado apenas ao final do trabalho.

De outro lado, pareceria razoável que ANDERSON tivesse recebido, paralelamente à remuneração ordinária da consultoria prestada, uma comissão atrelada ao sucesso do projeto (há, inclusive, referência a *fee de sucesso* na nota fiscal); todavia, sequer houve tal alegação pelas partes.

Por conseguinte, há severas dúvidas sobre o real fundamento do pagamento efetuado pela WIZ SOLUÇÕES a ANDERSON DE MELLO em março de 2015, por meio da sua empresa de consultoria empresarial, sendo possível que se trate, supostamente, de (i) desvio de valores da WIZ ou de (ii) redução de tributo mediante declaração falsa.

Nesse contexto, tenho que, de um modo ou de outro, há fundada suspeita de prática de ilícito penal, sendo de rigor o deferimento da medida de busca e apreensão para coleta de provas e/ou produto/proveito dos supostos delitos na residência de ANDERSON LIMA DE MELLO.

Em relação à empresa A.L DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL, verifico que a autoridade policial desistiu do pedido, que resta prejudicado.

2.8) RODRIGO SEVERINO BRITO

O colaborador Flávio Calazans de Freitas assim narrou sobre a operação realizada entre a PAR CORRETORA e o escritório de advocacia CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS:



ANEXO 16 – FPC PAR CORRETORA S/A, tem a esclarecer que: "Trata-se de empresa que não teve relação pessoal, mas que foi indicada pelo escritório de RODRIGO SEVERINO BRITO E VICTOR SÉRGIO COLAVITTI para realizar operações com o escritório. Essa empresa faz parte do GRUPO PAR, e a proposta de honorários foi endereçada ao sr. ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, presidente da PAR HOLDING CORPORATIVA, a pedido do sr. MILTON LYRA, já que era empresa ligada a ele. Em pesquisa na internet, o colaborador verificou que a empresa é parceira da Caixa Econômica Federal, Caixa de Seguros e FENAE – federação nacional das associações do pessoal da caixa e que a empresa foi citada no depoimento de Fábio Cleto, um dos ex vice presidente da CEF. O escritório Calazans de Freitas & Advogados Associados recebeu 3 (três) TED's da FPC PAR, totalizando R\$ 1.220.049,70: a primeira, em 26/11/2013, no valor de R\$. 422.325,00; a segunda, enviada em 13/12/2013, no valor de R\$. 398.862,50, e a terceira, enviada em 15/01/2014, no valor de R\$. 398.862,20. Foi emitido recibo de honorário neste valor e foi firmado contrato de prestação de serviços entre o escritório CALAZANS e a empresa FPC PAR (contrato fictício, pois nunca foi prestado serviço). O dinheiro ingressou na conta do escritório e, por orientação de RODRIGO BRITO, foi distribuído a outras empresas por ele indicadas." e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

Segundo a autoridade policial, nos anexos 01 a 04 do acordo de colaboração premiada de Flávio Calazans, o colaborador teria narrado que RODRIGO SEVERINO DE BRITO fechava pessoalmente todas as operações da empresa AP Energy, sob ordem de Milton Lyra.

Consta da informação fiscal, excerto de planilha que teria sido apresentada pelo colaborador Flávio Calazans, de relação de TED's enviados, constando transferências para as empresas Link Projetos e Participações e AP Energy Engenharia e Montagem, nos dias 20 e 21/01/2014 (fl. 30 da informação fiscal). Os valores foram recebidos da WIZ pelo escritório CALAZANS DE FREITAS em 15/01/2014.

Nada obstante, entendo que não foram juntados aos autos elementos de prova, ainda que indiciários, aptos a corroborar a declaração do colaborador de que RODRIGO BRITO teria indicado as empresas para transferência dos valores.

Não constam dos autos os anexos 01 a 04 do acordo de Flávio Calazans e as eventuais provas que os acompanham, inexistindo, nestes autos, indícios de corroboração das alegações do colaborador de que RODRIGO BRITO controlava a empresa AP Energy e de que indicou as transferências com os recursos recebidos da WIZ.

Inclusive, segundo a informação fiscal, a AP Energy foi baixada por inexistência de fato e citada em denúncia da PGR como intermediária no pagamento de supostas vantagens ilícitas ao PMDB (fl. 31); tais fatos, porém, não indicam, sequer remotamente, o envolvimento de RODRIGO BRITO.

RODRIGO também é citado no depoimento do colaborador Victor Colavitti (ID n.º 39101698), controlador da empresa Link Projetos por meio de procuração, mas também desacompanhado de indícios de corroboração nestes autos.

Ressalto que notícias jornalísticas não servem, regra geral, como indícios de envolvimento de investigado em práticas ilícitas para fins de decretação de medidas cautelares.



Sendo assim, indefiro o pedido de busca e apreensão na residência de RODRIGO SEVERINO BRITO.

3) Do sequestro de bens

A representação da Polícia Federal, concernente ao pedido de sequestro de bens e valores, encampada pelo Ministério Público Federal, comporta parcial deferimento.

A medida assecuratória de sequestro visa a assegurar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo autor do crime com o proveito da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Dispõe o artigo 126 do Código de Processo Penal:

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Ademais, ante a acusação de suposta prática de lavagem de valores, aplicável ainda o artigo 4º da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Ainda, o artigo 91, §2º, do CP, autoriza a decretação das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal em relação aos bens e valores **equivalentes** ao produto ou proveito do crime, quando estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior (artigo 91, §1º, do CP).

Inicialmente, registro que não está claro na representação e manifestação do MPF se o pedido de sequestro se estende às empresas WIZ SOLUÇÕES e CAIXA SEGURADORA. De qualquer sorte, entendo que tal medida não se aplica, tendo em vista que as instituições em questão seriam as próprias vítimas das supostas fraudes descritas na representação.

No crime de gestão fraudulenta (art. 4.º da Lei n.º 7.492/86), visa o legislador penal manter a confiabilidade do sistema financeiro nacional, em uma ótica macroeconômica. Notícias de fraudes perpetradas contra uma instituição financeira causam severos abalos à higidez do sistema financeiro. Contudo, a própria instituição financeira encontra-se tutelada pelo tipo penal em questão, haja vista que a manutenção



da saúde financeira da seguradora é imprescindível para a estabilidade do sistema financeiro, devendo-se ter em mente que uma eventual quebra, em razão de atuação fraudulenta de gestores, atinge milhares de segurados.

Além disso, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, não foram, por ora, verificados os apontados indícios de gestão fraudulenta, nos termos da fundamentação exposta no tópico relativo à busca e apreensão.

Outrossim, valho-me dos argumentos expostos no tópico da busca e apreensão para **indeferir o pedido no tocante a RODRIGO SEVERINO DE BRITO e a MARCOS MELCHIOR DE BIASI.**

Indefiro, ainda, o pedido de sequestro em relação a MARCO ANTÔNIO CARBONARI, nos termos da manifestação ministerial, porquanto não identificada, por ora, sua participação nos fatos objeto de investigação nos presentes autos. Não há elementos que indiquem que a transferência de R\$ 100 mil tivesse relação com a presente investigação.

De outro lado, entendo ser caso de **deferimento da medida assecuratória com relação às empresas MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS LTDA., A.L. DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL e TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI; e com relação a ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO, CAMILO GODOY, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON, MARCOS SOUTO BRANDO, LUCIANA PENHA DE PAULA, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO REZENDE e ANDERSON LIMA DE MELLO.**

Conforme já descrito ao longo deste *decisum*, há fatos indícios de supostos desvios de valores da corretora WIZ SOLUÇÕES, por intermédio de contratos simulados ou superfaturados. Reporto-me aos fundamentos expostos no tópico 2; segue abaixo breve resumo do envolvimento dos referidos investigados.

ALEXANDRE SIQUEIRA, CAMILO GODOY e THIERRY MARC eram executivos e membros do conselho de administração da WIZ e das empresas que compõem o grupo Caixa Seguros Holding (CSH). Foram supostamente beneficiados pelo alegado superfaturamento do contrato da WIZ com a empresa MARTHI, no montante de R\$ 3,887 milhões (fl. 37 da informação fiscal). O sócio da MARTHI que estaria envolvido nos fatos seria MARCOS SOUTO BRANDO. THIERRY MARC é titular da empresa individual TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ALEXANDRE teria, ainda, participação no suposto desvio de R\$ 1,7 milhões da WIZ SOLUÇÕES, por intermédio do CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nesse contexto, entendo que as pessoas físicas e jurídicas acima nominadas devem responder pela integralidade do suposto desvio da WIZ SOLUÇÕES, envolvendo a



empresa MARTHI, no montante de R\$ 3,887 milhões, pois teriam, em tese, aderido à totalidade da conduta supostamente criminosa, independentemente do benefício individualmente auferido por cada envolvido. ALEXANDRE, por sua vez, deve responder pela totalidade de R\$ 5,587 milhões.

JOÃO EDUARDO SIQUEIRA, irmão do investigado ALEXANDRE, teria participado, em tese, do desvio de R\$ 1.800.000,00 da WIZ SOLUÇÕES via MARTHI, mediante a aquisição de imóvel em nome da empresa LGN BRASIL, da qual é sócio.

LUIZ ANTONIO REZENDE recebeu R\$ 100 mil da MARTHI, supostamente desviado da WIZ, havendo suspeitas de que a beneficiária seja sua esposa LUCIANA PENHA DE PAULA.

BASTOS INTERMEDIações recebeu R\$ 170 mil da MARTHI, supostamente desviado da WIZ, sendo LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA seu sócio administrador. LUIZ BASTOS possui relacionamento societário com os investigados JOÃO EDUARDO e THIERRY MARC.

A.L. DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL recebeu R\$ 300 mil da WIZ, havendo suspeita de desvio de valores ou de crime contra a ordem tributária, supostamente em favor de ANDERSON LIMA DE MELLO.

Em relação às pessoas jurídicas mencionadas, observo que teriam sido utilizadas para a prática de suposto crime de lavagem de dinheiro, **de modo que cabível a decretação do sequestro de valores com fulcro no artigo 4º da Lei 9.613/98. Não por outra razão a norma em comento permite que o sequestro atinja pessoas diversas do investigado ou acusado; visa justamente a evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, sejam utilizadas para salvaguardar o produto e o proveito de crimes que envolvam lavagem de ativos.**

Com efeito, a jurisprudência tem se orientado pela possibilidade da decretação de medidas assecuratórias penais em desfavor de pessoas jurídicas, quando essas são utilizadas para ocultação de bens ilícitos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. **CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO.** INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATORIO. I - O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela presença de indícios veementes de responsabilidade da empresa recorrente de que possa ter sido utilizada para a prática de delitos contra o sistema financeiro, dando ensejo, com isso, o sequestro de bens para salvaguardar eventual execução pelo ente que tenha tido seu patrimônio maculado pelo delito em tela.*



II - Dessa maneira, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida assecuratória em comento, obstando-se, por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório.

III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a constrição de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1637352/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018 - grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. **POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente.

2. A matéria relativa à ausência de indícios de responsabilidade ou de especificação genérica dos bens acautelados não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. É possível a constrição cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017 - grifei)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BENS APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A decisão acerca da liberação dos bens apreendidos em investigação que apura o cometimento dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06 depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06. A liberação da coisa, portanto, depende da demonstração de sua origem



lícita (TRF da 3ª Região, ACr n. 00125129120074036000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.04.09 e ACr n. 00024104620044036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06.11.07).

2. No caso, contas correntes de titularidade da apelante sofreram bloqueios judiciais, após ordem de sequestro fundamentada na descoberta, em escuta telefônica, de fornecimento dos dados bancários da recorrente para depósito de valor oriundo do tráfico de drogas.

3. A apelante não comprovou a regular atuação por ela descrita, no sentido de que parte de suas atividades abrange o recebimento de dinheiro de clientes e de terceiros para o pagamento de contas e realização de transferências bancária, nem demonstrou a origem lícita dos valores bloqueados.

4. Presentes os indícios de uso da pessoa jurídica para o cometimento de lavagem de dinheiro, é justificável a manutenção da constrição judicial em contas bancárias para investigação, em inquérito policial próprio.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64645 - 0005190-97.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 - grifei)

Em suma, o sequestro deve se dar até o montante abaixo indicado:

INVESTIGADO	VALOR DO NEGÓCIO
ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI) + R\$ 1.700.000,00 (CLARO) = R\$ 5.587.000,00
JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO	R\$ 1.800.000,00 (MARTHI x Jorge Aguiar Dantas)
CAMILO GODOY	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI)
THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI)
TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI)
MARCOS SOUTO BRANDO	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI)
MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	R\$ 3.887.000,00 (MARTHI)



LUCIANA PENHA DE PAULA	R\$ 100.000,00 (MARTHI x LUIZ REZENDE)
LUIZ ANTONIO REZENDE	R\$ 100.000,00 (MARTHI x LUIZ REZENDE)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA	R\$ 170.000,00 (MARTHI X BASTOS INTERMEDIações)
BASTOS INTERMEDIações REPRESENTAções IMOBILIárias	R\$ 170.000,00 (MARTHI X BASTOS INTERMEDIações)
ANDERSON LIMA DE MELLO	R\$ 300.000,00 (WIZ x A.L. DE MELLO)
A.L. DE MELLO CONSULTORIA	R\$ 300.000,00 (WIZ x A.L. DE MELLO)

Ressalto que o valor fixado pela autoridade policial, de R\$ 28.300.069,21, para todos os investigados, mostra-se totalmente desarrazoado, inclusive porque na seara penal não há que se falar em sequestro por estimativa, uma vez que se trata de gravosa medida contra o patrimônio dos investigados, sujeitando-os ao ônus da prova de comprovar a licitude dos bens, direitos e valores, para que sejam liberados, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98. Ademais, no caso dos autos, é possível a individualização dos supostos produtos dos crimes e dos danos, tendo em vista a apuração da RFB do montante negociado, em tese, ilicitamente em cada operação.

Reforce-se, ademais, que a medida de sequestro visa a atingir não só o proveito do crime, mas também os valores equivalentes, nos termos do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal.

Portanto, defiro parcialmente a representação da autoridade policial, para decretar o sequestro dos ativos financeiros, via SISBAJUD, das pessoas elencadas na tabela supra, até o montante indicado.

Os valores a serem sequestrados não foram objeto de atualização monetária; cabe, pois, à autoridade policial, se entender necessário, a indicação dos valores devidamente atualizados até a expedição das ordens de bloqueio para apreciação judicial e complementação da presente decisão.

Defiro, ainda, o sequestro do imóvel descrito na matrícula 326891 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71, nos termos dos artigos 125 e 126, ambos do CPP, e artigo 4º da Lei 9.613/98. Há, nos termos da



fundamentação expendida no tópico 2.4, indícios veementes da proveniência ilícita de tal bem.

Com relação ao sequestro de demais bens imóveis e veículos, entendo que a representação deve ser apreciada de maneira subsidiária, caso o bloqueio de contas não atinja o *quantum* fixado. **Nesta hipótese, caberá a autoridade policial apresentar a relação de bens dos investigados, com a devida avaliação, de modo a se evitar excesso de constrição.**

Anoto que os dados do DETRAN e dos CRIs não são acobertados pelo sigilo, podendo a própria autoridade policial providenciar o seu acesso para elaboração de relatório de bens.

4)Do afastamento do cargo

O artigo 282 do CPP prevê que “as medidas cautelares [...] deverão ser aplicadas observando-se a: I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (grifei).

O juízo de necessidade x adequação deve ser feito levando em consideração, à evidência, a espécie de medida cautelar a ser aplicada. Por exemplo, o cabimento da prisão preventiva é sempre avaliado considerando que se trata da máxima restrição à liberdade de locomoção do indivíduo; assim, é possível que a prisão até seja necessária para a instrução criminal, porém, à luz do seu grau de restrição a direitos fundamentais, não se revele adequada, considerando as circunstâncias do fato, a gravidade do crime ou condições pessoais do investigado.

Por essa razão, entendo que não se sustenta o entendimento de que as medidas cautelares diversas da prisão só poderiam ser aplicadas quando presentes os requisitos para a segregação cautelar. Isso porque é totalmente possível que não seja proporcional, por ausência de adequação, o encarceramento do indivíduo diante do *periculum libertatis* apresentado no caso concreto; e que outra cautelar que restrinja em medida muito menor a esfera de direitos do investigado se mostre *necessária, adequada e proporcional em sentido estrito*. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito das medidas cautelares na esfera penal, bem ensina Renato Brasileiro de Lima:

Subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito: impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. É a verificação da relação custo-benefício da medida, ou seja, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. [...] Há de se indagar, pois, se o prisão e gravame imposto ao titular do direito fundamental guarda relação de proporcionalidade com a importância do bem jurídico que se pretende tutelar. [...] (Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 772)



As medidas cautelares diversas da prisão, trazem, justamente, a meu ver, uma *alternativa* não apenas à prisão, mas também à *liberdade absoluta* do investigado, apresentando um *caminho* do meio *razoável e proporcional*, que atende tanto à proibição de excesso quanto à vedação da proteção deficiente.

Entendimento diverso conduziria à absurda conclusão, por exemplo, de que a cautelar periódica de comparecimento em Juízo (artigo 319, I, do CPP) só poderia ser aplicada caso presentes os requisitos da prisão preventiva. Tal medida cautelar, em muitos casos, mostra-se extremamente *necessária e adequada* para a garantia da investigação com mínima restrição aos direitos fundamentais do indivíduo.

Pois bem.

No caso em análise, há indícios concretos que apontam que ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, na qualidade de diretor presidente da WIZ SOLUÇÕES, teria concorrido para o suposto desvio de R\$ 1,7 milhões daquela empresa, por meio de negócio jurídico, em tese, simulado com o escritório CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Além disso, ALEXANDRE SIQUEIRA, CAMILO GODOY e THIERRY MARC teriam também participado de suposto desvio de R\$ 3,887 milhões da WIZ SOLUÇÕES, bem como teriam sido, em tese, pessoalmente beneficiados com a prática supostamente delitiva, mediante a utilização de sofisticado esquema de dissimulação da origem e destino dos valores, em tese, ilícitos. Reporto-me, nesse ponto, aos fundamentos expostos quando da análise do pedido de busca e apreensão.

Em que pese ALEXANDRE não mais seja diretor presidente ou membro do conselho de administração da WIZ SOLUÇÕES, informa a autoridade policial que o referido investigado participa da administração de diversas empresas do grupo (fl. 57 da representação).

CAMILO GODOY é membro do conselho de administração da WIZ desde 2014 e teria sido membro do Conselho de Administração da FGP Gestão Patrimonial S/A, companhia dirigida por ALEXANDRE SIQUEIRA (fl. 60 da representação).

THIERRY MARC é, segundo afirma a autoridade policial (fl. 61), administrador da Youse Seguradora S/A, empresa integrante do grupo CAIXA SEGURADORA (<http://www.caixaseguridade.com.br/a-companhia/empresas-do-grupo/>).

Nesse contexto, considerando (i) a gravidade dos fatos sob apuração, (ii) os indícios de suposta utilização de sofisticado mecanismo para desvio de valores de corretora de seguros que detém exclusividade sobre para venda dos produtos da CAIXA SEGURADORA S/A, e (iii) os indícios de uso de sofisticado mecanismo de dissimulação no recebimento de valores supostamente ilícitos, entendo que há justo receio de utilização dos cargos ocupados nas empresas dos grupos WIZ e CAIXA SEGURADORA para



interferir nas investigações, notadamente na colheita de provas, mediante acesso aos sistemas e a informações confidenciais das empresas.

Importante registrar que os investigados faziam parte da cúpula da WIZ e da CAIXA SEGURADORA ao tempo dos fatos, ocupando cargos estratégicos tanto na diretoria quanto no Conselho de Administração. Fica evidente, pois, o elevado poder de influência que possuem nas empresas e junto aos funcionários, ainda que, atualmente, ocupem outros cargos.

Dessa forma, entendo cabível, na hipótese, a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente no afastamento do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira. Considerando o conjunto probatório até o momento colhido do processo investigatório, **tal medida mostra-se suficiente e proporcional, em princípio, para resguardar eventual atuação danosa à ordem pública e às investigações criminais por parte de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, CAMILO GODOY e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **decreto a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira pelos investigados ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (CPF nº 886.019.867-49), CAMILO GODOY (CPF nº 735.066.481-87) e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON (CPF nº 729.992.091-34),** em qualquer instituição/empresa dos grupos WIZ e CAIXA SEGURADORA, bem como em qualquer pessoa jurídica que exerça atividade sujeita a fiscalização pelo BACEN ou pela SUSEPE.

5) **Do compartilhamento de provas**

No que concerne ao pedido de compartilhamento de provas com outros órgãos, como o BACEN e a RFB, ressalto que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Entretanto, uma vez autorizada judicialmente a quebra do sigilo dos dados e das comunicações telemáticas para fins penais, com base na legislação em vigor, resta cumprida a norma constitucional e se mostra possível a utilização de tais provas por outro órgão da administração pública ou como prova emprestada em outro processo penal, inexistindo qualquer óbice legal. Não há em tal compartilhamento de provas propriamente quebra do sigilo, mas sim transferência desse sigilo a outro órgão do Poder Público, com idêntico dever legal de preservar a intimidade do titular dos dados e de obediência aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:



PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Havendo a válida quebra do sigilo, o compartilhamento dessa prova entre as instituições públicas, para a correta e completa apuração e apenamento, é medida lícita e necessária.

2. A prova validamente obtida com a quebra de sigilo bancário, em procedimento criminal e por motivada decisão, pode ser compartilhada com a Receita Federal, nos termos do que dispõe a Lei nº 105/201.

3. Provido o recurso ordinário em mandado de segurança para o compartilhamento com a Receita Federal, para fins de lançamento tributário, dos dados obtidos em quebra de sigilo bancário no inquérito policial de origem. (RMS 17.915/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

No voto condutor do acórdão acima mencionado, o Relator Ministro Néfi Cordeiro destaca que “a compreensão prevalente é a de que **havendo a válida quebra do sigilo, o compartilhamento da prova entre as instituições públicas, para a correta e completa apuração e apenamento, é medida lícita e necessária**. Assim, nada impede seja a prova validamente obtida, em procedimento criminal e, por motivada decisão, compartilhada com outros órgãos públicos, como inclusive é o caso da Receita Federal.” (grifei).

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO



*LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. a 6 . O m i s s i s .
(Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016 - destaquej)*

No caso concreto, a Operação Descarte tem se amparado nas apurações realizadas pela Receita Federal do Brasil, que vem contribuindo positivamente com as investigações com sua expertise no âmbito fiscal. Além disso, os fatos ora investigados denotam a ocorrência de possível fraude no âmbito de gestão de instituição financeira. Nesse contexto, resta plenamente justificado o compartilhamento das provas produzidas no presente processo com a Receita Federal do Brasil e com o BACEN, **apenas no que se refere aos fatos sob investigação**. Também cabível o compartilhamento para fins processuais penais estritamente.

Qualquer outro elemento de prova, que não tenha relevância para as investigações, não deverá ser objeto de compartilhamento pela autoridade policial.

Conforme requerido pelo órgão ministerial o compartilhamento deverá ser efetuado apenas após a deflagração da fase ostensiva da presente investigação.

6) Considerações finais

Diante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação formulada pela Polícia Federal para determinar, com fulcro do art. 240, § 1.º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, **a expedição de mandado de busca e apreensão** nos endereços de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 886.019.867-49), ANDERSON LIMA DE MELLO (CPF n.º 370.715.487-49), CAMILO GODOY (CPF n.º 735.066.481-87), JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 810.130.947-00), LUCIANA PENHA DE PAULA (CPF n.º 024.200.367-27), LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE (CPF n.º 178.201.207-97), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA (CPF n.º 088.124.407-46), MARCOS SOUTO BRANDO (CPF n.º 000.318.317-37), THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON (CPF n.º 729.992.091-34), BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAções IMOBILIÁRIAS E COMERCIAIS LTDA. (CNPJ n.º 11.999.107/0001-01), MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ n.º 13.505.407/0001-12), TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAções EIRELI (CNPJ n.º 18.120.335/0001-09) e WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (CNPJ n.º 42.278.473/0001-03).



Expeçam-se os mandados conforme os endereços apresentados pela autoridade policial (ID's n.º 42184219 e 42267337), com observância aos incisos do art. 243 do Código de Processo Penal, que deverão ser cumpridos, **no prazo de 60 dias**, com obediência aos arts. 245 e seguintes do mesmo Diploma Processual Penal. Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo.

Prejudicada a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço de A L DE MELO CONSULTORIA EMPRESARIAL, face à desistência manifestada pela autoridade policial (ID n.º 42267337).

A autoridade policial deverá juntar aos autos relatório de diligência que confirmou o endereço de JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO.

Com espeque no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.965/2014, **decreto o afastamento do sigilo** do conteúdo de mensagens, e-mails e registros de chamadas porventura encontrado em aparelhos de telefonia, computadores, tablets, notebooks etc., de posse dos investigados.

Na hipótese de apreensão de armas e outros materiais bélicos, e verificada a ocorrência de crime, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante respectivo, dissociado da presente investigação, e comunicar ao juízo competente para apuração de tal fato. Verificada a regularidade do armamento apreendido, deverá a própria autoridade policial promover a restituição.

A apreensão deverá relacionar com o máximo de detalhamento possível o que foi apreendido, em especial, eventual apreensão de dinheiro, jóias e outros objetos de valor.

Os materiais apreendidos poderão ser submetidos a perícia por servidores públicos lotados no Departamento de Polícia Federal, que deverão zelar pelo sigilo dos dados a que tiverem acesso.

Fica autorizada a abertura de cofres eventualmente existentes nos endereços dos investigados.

Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.



Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial.

Pelos fundamentos expostos nesta decisão, resta **indeferido** o pedido de busca e apreensão nos endereços de CAIXA SEGURADORA S/A, MARCOS MELCHIOR DE BIASI e RODRIGO SEVERINO BRITO.

Decreto, ademais, com fundamento no art. 132 do Código de Processo Penal, no art. 91, §2º, do Código Penal e no art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, **o sequestro** dos valores mantidos nas contas bancárias e investimentos, no limite dos montantes discriminados na tabela do tópico 2, de titularidade de ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 886.019.867-49), ANDERSON LIMA DE MELLO (CPF n.º 370.715.487-49), CAMILO GODOY (CPF n.º 735.066.481-87), JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO (CPF n.º 810.130.947-00), LUCIANA PENHA DE PAULA (CPF n.º 024.200.367-27), LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE (CPF n.º 178.201.207-97), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA (CPF n.º 088.124.407-46), MARCOS SOUTO BRANDO (CPF n.º 000.318.317-37), THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON (CPF n.º 729.992.091-34), A L DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ n.º 21.744.188/0001-52), BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS E COMERCIAIS LTDA. (CNPJ n.º 11.999.107/0001-01), MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ n.º 13.505.407/0001-12) e TMCC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI (CNPJ n.º 18.120.335/0001-09).

O bloqueio deverá ser efetivado via SISBAJUD.

Decreto o sequestro do imóvel descrito na matrícula n.º 326891 do 9.º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71. Expeça-se o competente ofício.

Consigno que o pedido de sequestro de demais imóveis e veículo será apreciado caso o bloqueio não atinja o montante fixado por este Juízo, cabendo, nesta hipótese, a apresentação pela autoridade policial de relação de bens, com os valores de avaliação.

Em razão do exposto ao longo deste *decisum*, resta **indeferido** o pedido de bloqueio de contas de titularidade de MARCOS MELCHIOR DE BIASI, RODRIGO SEVERINO BRITO e MARCO ANTÔNIO CARBONARI.

Decreto, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, a **suspensão do exercício da atividade de natureza econômica ou financeira** pelos investigados **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO (CPF nº 886.019.867-49), CAMILO GODOY (CPF nº 735.066.481-87) e THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON (CPF nº 729.992.091-34)**, em qualquer instituição/empresa dos grupos WIZ e CAIXA SEGURADORA, bem como em qualquer pessoa jurídica que exerça atividade sujeita a



fiscalização pelo BACEN ou pela SUSEP. Expeçam-se ofícios aos órgãos e instituições financeiras mencionadas para que providenciem, com urgência, todo o necessário para efetivação do afastamento dos investigados.

Fica **deferido** o pedido de compartilhamento de provas, nos estritos limites impostos por esta decisão. Ademais, **DEFIRO** o acompanhamento das diligências por servidores da Receita Federal do Brasil, desde que devidamente identificados.

Tendo em vista a natureza das diligências, decreto o **SIGILO TOTAL** destes autos, até o cumprimento das diligências. No dia da deflagração da operação policial, a autoridade deverá, **até as 14:00 horas**, juntar relatório do andamento do cumprimento das diligências.

A publicidade dos atos processuais é a regra em nosso ordenamento constitucional. Conforme vem sendo reiteradamente decidido pelo Ministro Edson Fachin:

*No que diz respeito ao levantamento do sigilo, como anotei em várias hipóteses idênticas, como regra geral, a **Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais**, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX). Percebe-se, nesse cenário, que a **própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação, iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação.** (AC 4323, publicado em 07/08/2017 - grifei)*

Assim, desde já, **autorizo o levantamento do sigilo da representação policial, da manifestação ministerial e da decisão que apreciou os pedidos** nestes autos, na linha do que a autoridade policial requereu nas fases anteriores da Operação Descarte; porém, em homenagem à ampla defesa, o sigilo deverá ser levantado somente após a informação a este Juízo do efetivo cumprimento das diligências pela autoridade policial, nos termos acima determinados, de modo que possa ser imediatamente franqueado acesso aos autos aos investigados e a seus procuradores, nos termos da Súmula Vinculante 14.

Os mandados e ofícios deverão ser impressos pela própria autoridade policial, visto que expedidos no próprio PJe.

Caberá a autoridade policial o protocolamento dos ofícios.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

